



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008

A C Ó R D ã O (8ª Turma)

GMDMC/Npf/Dmc/gl/iv

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. QUANTUM ALUSIVO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Os critérios de arbitramento do *quantum* da indenização por danos morais encontram alicerce doutrinário, devendo-se levar em conta a intensidade do dano sofrido, o grau de culpa do causador do dano e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, de forma que possua o condão de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada. *In casu*, consoante assinalou o Tribunal a quo, o montante fixado atende à finalidade da indenização pretendida, não se divisando, assim, ofensa aos arts. 5º, II, V e X, da CF e 186, 927 e 944 do CC, na forma estatuída pela alínea "c" do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. MONTANTE DA PENSÃO MENSAL. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO OFÍCIO. 1. Nos moldes delineados pelo art. 950 do CC, reputado violado pela recorrente, "*se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do*



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008

trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". 2. Esta Corte Superior, ao interpretar o alcance do referido comando legal, entende que ele contempla duas hipóteses com soluções jurídicas diversas. A primeira está relacionada à total incapacidade de exercício do

2/2001, que instituiu a Infra

ofício ou profissão para a qual era habilitado o trabalhador, situação na qual a pensão deverá corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Já a segunda hipótese é de quando a redução da capacidade laboral não inabilita o trabalhador para aquele ofício, caso em que o valor da pensão deverá ser proporcional, ou seja, limitado à depreciação que sofreu. 3. In casu, o quadro fático delineado pelo Regional revela a incapacidade total e permanente para o trabalho que a reclamante exercia, qual seja, caixa bancário, razão pela qual a pensão deve corresponder à importância do trabalho para que se inabilitou, o que equivale a 100% da remuneração percebida. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista com Agravo nº **TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008**, em que é Agravante e Recorrente [REDAZIDO] e Agravado e Recorrido **BANCO [REDAZIDO]**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio

do acórdão de fls. 1.075/1.087, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado; e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante para "deferir a integração do



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008.

abono de férias no cômputo da pensão mensal e o pagamento de horas extraordinárias e diferenças reflexas, decorrentes da realização dos cursos Treinet".

Irresignada, a reclamante, com suporte nas alíneas "a"

e "c" do art. 896 Consolidado, interpôs recurso de revista postulando a revisão do julgado quanto às questões alusivas ao montante da pensão mensal e ao *quantum* alusivo à indenização por dano moral (fls. 1.089/1.115).

Por meio da decisão de fls. 1.195/1.201, a Vice-Presidente do Regional, como lhe faculta o art. 896, § 1º, da CLT e nos moldes estatuídos pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 40 desta Corte Superior, admitiu o recurso de revista quanto ao tema correlato ao montante da pensão mensal, em face da demonstração de possível ofensa ao art. 950 do CC, e denegou seguimento ao referido recurso no tocante à questão alusiva ao *quantum* alusivo à indenização por dano moral, diante da incidência dos óbices insculpidos na Súmula nº 333 do TST, bem como por não divisar ofensa aos comandos constitucionais e legais elencados.

Inconformada, a reclamante, consoante os termos do art. 1º da IN nº 40 do TST, interpôs agravo de instrumento à decisão que admitiu apenas parcialmente a revista (fls. 1.218/1.223).

Regularmente intimado, o reclamado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 1.227/1.235) e contrarrazões ao recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 1.236/1.248).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA I. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do agravo de



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008.
instrumento, dele **conheço**.

II. MÉRITO

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA

A reclamante sustenta a incompetência do Regional para denegar seguimento a recurso de revista (fls. 1.219/1.220).

Entretanto, não há falar em incompetência da Presidência do Regional, tendo em vista os termos do § 1º do art. 896 da CLT, de que "*o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo*".

Ademais, dada sua natureza precária, a decisão denegatória do recurso de revista não vincula o órgão *ad quem*, tendo em vista que a análise do referido recurso, desde que haja impugnação por meio de agravo de instrumento, é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho.

2. QUANTUM ALUSIVO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Regional, no que interessa, consignou, *in verbis*:

“DA INEXISTÊNCIA DE DOENÇA
OCUPACIONAL E INCAPACIDADE

Contrapõe-se o reclamado à decisão de piso no ponto em que deferiu o pagamento de indenizações por danos morais e materiais à autora, não obstante, no seu entender, não tenha a prova pericial produzida constatado na periciada patologia de cunho ocupacional, tampouco incapacidade laborativa para as atividades que executa. Aduz que os achados dos exames complementares da autora são decorrentes do envelhecimento humano habitual, não confirmando as doenças alegadas na inicial. Afirmo que embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, a teor do art. 479 do CPC, decerto



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008

que no caso concreto o juízo ignorou dados técnicos robustos, tais como a possibilidade de resultados falsos positivos em exames, a necessidade de anamnese clínica, que se sobrepõe aos documentos de fls. 460/484, até porque para o INSS não apura de forma robusta a existência donexo causal, o que foi afastado pelo perito oficial. Assim, postula a reforma da sentença, porquanto assentada em premissas falsas, destituída de provas robustas.

Sem qualquer razão.

Contrariamente aos argumentos deduzidos no apelo, extrai-se do laudo pericial (Seq. 10.1) haver sido taxativo o perito do Juízo quanto à existência de nexocausal entre a função de caixa bancário exercida pela obreira e a doença. Como destacado no laudo, a recorrida labora há mais de 31 anos exercendo atividade bancária e após 20 anos de vínculo apresentou queixas álgicas em membros superiores, tendo se afastado do labor em quatro períodos distintos, sempre em gozo de benefício previdenciário de natureza acidentária, sendo ao final submetida à reabilitação profissional na própria instituição bancária (fl. 22).

Decerto que na resposta aos quesitos formulados pelo réu, conquantom reconheça o perito, no item 25, que diversos dos achados nos exames complementares da obreira sejam fruto do envelhecimento humano, ‘comuns em pessoas da mesma faixa etária sem quaisquer fatores de risco ocupacionais’, simultaneamente esclareceu na resposta aos quesitos 5, 8, 17 e 18 que:

5 – É fato que durante a autenticação de documentos ocorrem pausas (interrupções) naturais e obrigatórias, em face da própria inércia dos equipamentos (leitora ótica e máquina autenticadora) que, ao serem acionados pelo caixa, requerem um tempo para responder e a processar os estímulos eletrônicos?

Sim, é fato, o que nem por isso descaracteriza o posto de trabalho como nocivo à saúde do trabalhador, posto que tais pausas são insuficientes para repouso dos grupos musculares sobrecarregados e não compensam o ritmo de trabalho acelerado, a pressão pelo atingimento de metas, a falta de controle sobre o próprio ritmo de trabalho e a manutenção de membros superiores em posição invariável por períodos prolongados.



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008

8 – As atividades bancárias desempenhadas pela Reclamante eram caracterizadas como Digitadora com processamento eletrônico de entrada contínua de dados, ou ela apenas utilizava o terminal de computador como uma das ferramentas de trabalho para inserção de dados?

Não houve prestação de serviço na função de digitadora com processamento eletrônico de entrada contínua de dados, mas o terminal de computador era a ferramenta preferencial e predominante de trabalho, com digitação, se não permanente, mas sim habitual e frequente, jamais ocasional e intermitente como quer fazer crer a redação do quesito.

17 – No desempenho das suas funções no Reclamado a autora exercia atividades contínuas que lhe exigiam realizá-las sob elevação ou abdução dos ombros associada à força? Caso positiva a resposta, quais eram os tipos das atividades, discriminando o grau de esforço físico, bem como o respectivo tempo de exposição diário despendido na função.

Sim, na função de caixa, erguendo os braços para digitar, passando cheques e títulos em leitora óptica, acessando arquivos em alturas variadas.

18 – No desempenho das suas funções no Reclamado a autora exercia atividades contínuas que lhe exigiam realizá-las sob esforços estáticos e preensão prolongada de objetos ou com o punho estabilizado em flexão e/ou extensão acompanhada por realização de força? Caso afirmativo quais eram os tipos das atividades contínuas, discriminando o grau de esforço físico, bem como o tempo de exposição diário despendido em cada função.

Sim, na função de caixa, mantendo erguidos os braços para digitar, passando cheques e títulos em leitora óptica, acessando arquivos em alturas variadas.

Do mesmo modo, foram positivas as respostas do *expert* aos quesitos 3 e 4 da demandante (fls. 379/380), afirmando que *‘as atividades de caixa bancário, sobretudo no período em que a pericianda as desenvolveu, constituem determinantes de agravos apresentados por ela’*.



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008

Ora, tal como concluído pelo Juízo singular, decerto que na dicção do inciso I, do art. 21, da Lei nº 8.213/91, equipara-se ao acidente de trabalho aquele que *‘embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação’*. No caso concreto, a despeito do caráter degenerativo de parte das patologias incapacitantes, por aplicação analógica do mencionado dispositivo, estas se equiparam ao acidente de trabalho, tal como, inclusive, reconhecido pelo próprio órgão previdenciário.

Finalmente, no que concerne ao quadro clínico atual da recorrida e o grau de comprometimento da sua capacidade laborativa, restou estabelecido no laudo pericial, à semelhança do quanto concluído pela autarquia previdenciária (fl. 203), que a reclamante não se encontra incapacitada para o trabalho, sendo, porém, total a incapacidade para o exercício da atividade de caixa. Nesse sentido, foi taxativo o *expert* ao afirmar na resposta ao quesito 11, formulado pela autora, que as patologias por ela apresentadas se tratam de *‘doenças crônicas e que podem reagudizar, caso as restrições indicadas pela Reabilitação Profissional sejam desrespeitadas e se retorne à função original de caixa’*. Nesse contexto, irrefutável a mitigação da força trabalho da obreira.

Sendo assim, tipificados o dano, o nexos causal e a culpa do recorrente - aspecto este sequer debatido no apelo patronal -, emerge daí sua responsabilidade pela indenização dos prejuízos causados.

DOS DANOS MORAIS

Assevera o reclamado que o valor da indenização por danos morais, arbitrado pelo primeiro grau em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), se afigura excessivo na hipótese dos autos, considerando que a recorrida não se encontra incapacitada para o trabalho e levando em conta, também, a média de condenação em casos semelhantes. Ressalta que o artigo 944 do Código Civil não foi observado de forma coerente, na medida em que o valor arbitrado é comumente visto em casos de incapacidade total e permanente, se mostrando assim, desproporcional. Outrossim, aduz que a decisão fere o entendimento emanado dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, extraídos inclusive do quanto disposto no inciso V do artigo 5º da CF/88. Por fim, aduz que o dano moral não pode ser presumido,



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008

de modo que não havendo comprovação de violação à honra e imagem da parte recorrida, resta violado também o inciso X do artigo 5º da CF/88.

A reclamante, por outro lado, postula a majoração do valor arbitrado, por entender que ele destoa do entendimento já consolidado neste Regional em lides idênticas, movidas em face do reclamado. Assevera que inconteste a inexistência de investimento do Banco em medidas de prevenção a LER/DORT e que mesmo ciente das restrições da autora e após a determinação de sua reabilitação, permaneceu a obreira no exercício de atividades incompatíveis com as suas limitações, o que agudizou seu quadro clínico. Ressalta que o acionado anuncia lucros exorbitantes e não pode tratar com descaso seus empregados. Além disso, obtempera que o caso da reclamante não versa apenas sobre doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, tratando-se de empregada reabilitada, privada de seu ofício por não mais poder contar com seu corpo normal e que ficará estagnada pelo resto de sua vida dentro do reclamado.

Vejamos.

No que compete ao dano moral, incluindo aí o dano patrimonial de origem moral (aquele que traz sequela pecuniária) e o puramente moral (sequela de âmbito exclusivamente psicológica, sentimento que o lesionado experimenta em face de lhe ser atribuído uma conduta) traduz a ocorrência de violação a bens incorpóreos, residindo em sede psicológica, e que revela consequências do tipo emocional, como a autoestima, a honra, o nome, a angústia, a privacidade, a imagem, a vergonha, a perda etc.

No caso concreto, é certo que a despeito da preservação da capacidade laborativa da recorrida, houve mitigação da sua força trabalho, subsistindo restrição permanente para movimentos repetitivos e sobrecarga para membros superiores (fl. 203). Ademais, ao longo do vínculo, diversos foram os afastamentos do trabalho em virtude das doenças de que acometida a obreira, das quais a LER/DORT guarda nexo de causalidade com a atividade laborativa. Registre-se que o primeiro afastamento ocorreu no período de 2004 a 2006, ao término do qual a autora foi encaminhada para reabilitação profissional no próprio reclamado, passando a exercer o cargo de atendente de agência. Posteriormente, seguiram-se mais quatro afastamentos: 26/11/2007 a 15/01/2009; 06/11/2009 a 16/12/2009; 26/11/2010 a 08/02/2011; 12/12/2012 a 04/02/2013.



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008

Com efeito, os longos períodos de convalescença e submissão da recorrida a tratamentos médicos, conforme comprovado nos autos, demais da restrição parcial e permanente para a atividade profissional, sem dúvida geram no mínimo, angústia e sofrimento, sendo pois evidente o dano sofrido, que emerge do próprio ato ilícito da demandada (dano *in re ipsa*), razão porque não prospera a violação apontada no apelo patronal ao art. 5º, X, da CF/88.

Por outro lado, em casos tais, é necessário que o julgador se valha do bom senso, procurando não se distanciar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando acabar com a já proliferada ‘indústria do dano moral’. Sobre a dimensão da responsabilidade do Juiz, afirma Humberto Theodoro Júnior:

(...) cabe ao prudente arbítrio dos juízes e à força criativa da doutrina e da jurisprudência, a instituição de critérios e parâmetros que haverão de presidir as indenizações por danos morais, a fim de evitar que o ressarcimento, na espécie, não se torne expressão de puro arbítrio, já que tal se transformaria numa quebra total de princípios básicos do Estado democrático, tais como, por exemplo, o princípio da legalidade e o princípio da isonomia. (Dano Moral. São Paulo. Juarez de Oliveira, 2001, pág. 26).

Assim sendo, considerado todo o conjunto probatório dos autos, alguns aspectos devem ser levados em conta. De um lado, aqueles objetivamente aferíveis, como a remuneração e tempo de serviço da acionante, a capacidade financeira do empregador, a extensão do dano, sopesando, *in casu*, a natureza degenerativa da maior parte das patologias apresentadas pela obreira, bem como a culpa do acionado, neste caso agravada pela flagrante negligência quanto à adoção de medidas preventivas e de adequação ergonômica do meio ambiente de trabalho, conforme atestado por meio da prova oral colhida. De outro, a repercussão psicológica do dano e o caráter pedagógico de que deve vir acompanhada a indenização, sem que represente enriquecimento sem causa da vítima.

Considerados tais aspectos, reputo razoável a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não prevalecendo, também neste aspecto, as violações apontadas ao quanto



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008
disposto nos artigos 944 do CC e 5º, V, da CF/88. Mantenho.” (fls.
1.077/1.082)

À referida decisão, a reclamante, pautada em violação dos arts. 471 da CLT, 1º, III e IV, e 5º, II, V e X, da CF e 186, 927 e 944 do CC, interpôs recurso de revista, sustentando que o *quantum* alusivo à indenização por dano moral deve ser majorado, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (fls. 1.112/1.114).

Os arts. 471 da CLT e 1º, III e IV, da CF não tratam da questão ora controvertida, de modo que não há como se concluir pela sua violação à luz do art. 896, “c”, da CLT.

Por outro lado, os critérios de arbitramento do valor da indenização por danos morais encontram alicerce doutrinário, devendo-se levar em conta a intensidade do dano sofrido, o grau de culpa do causador do dano e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, de forma que possua o condão de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada.

In casu, consoante registrou o Tribunal *a quo*, o montante de R\$30.000,00 atende à finalidade da indenização pretendida.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão regional, pois, como bem ensina Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 215), “*como não há parâmetros legais para o arbitramento da indenização por danos morais, fica ao prudente arbítrio do juiz a fixação do valor da condenação, de acordo com as especificidades do caso concreto*”, razão da imaculabilidade dos arts. 5º, II, V e X, da CF e 186, 927 e 944 do CC, na forma estatuída pela alínea “c” do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008
B) RECURSO DE REVISTA I. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

MONTANTE DA PENSÃO MENSAL

O Regional, no que interessa, consignou, *in verbis*:

“DA PENSÃO MENSAL

Pugna o reclamado pela reforma da sentença de piso com relação ao deferimento à obreira de pensão mensal vitalícia. Alega que a recorrida continua desempenhando normalmente suas atividades laborativas, o que por si só afasta a alegação de incapacidade e desautoriza a aplicação do art. 950, parágrafo único, da CLT. Afirma, ademais, que equivocada a condenação, porquanto torna a recorrida beneficiária de dupla remuneração, sendo certo, contudo, que a indenização por lucros cessantes na forma de pensão mensal não poderá corresponder um ganho monetário a parte, mas tão somente uma reparação de prejuízo sofrido. Desse modo, suscita também a ocorrência de violação do art. 944 do Código Civil, bem assim do art. 5º, V, da CF/88, na medida em que a condenação fere o entendimento emanado dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por seu turno, vindica a reclamante o arbitramento da pensão vitalícia no percentual de 100% (cem por cento), sob o fundamento de que se encontra inabilitada permanentemente para a atividade de caixa, mister que sempre desenvolveu para o reclamado, além de ficar privada de promoções e privilégios que antes possuía, demais de ter prejudicado os atos da sua vida civil com as suas inúmeras restrições. Outrossim, requer seja majorada a condenação para deferir o pagamento da pensão também concernente às férias + 1/3, 13º salário, 14º salário do bancário, das 2 (duas) gratificações semestrais, do abono único, da participação nos lucros a cada ano, tendo em vista que o efetivo prejuízo ocasionado com a perda da capacidade laborativa não se restringe aos salários.

Decido.



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008

Como já destacado, o laudo pericial informa que não obstante o retorno ao labor, permanece a reclamante com restrição para atividades que requeiram movimentos repetitivos e sobrecarga dos membros superiores, tendo sido, inclusive, submetida a readaptação profissional desde o ano de 2006, passando a exercer a atividade de atendente de agência.

Exatamente como dirimido pelo primeiro grau, o montante da indenização a cargo do empregador deve ser aferido com fulcro na regra contida no art. 950 do Código Civil, *in verbis*:

‘Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu’ (*grifos nossos*).

Assim, no caso concreto, restando patenteada a ocorrência de mitigação da força trabalho da demandante, para a qual concorreu o reclamado, a indenização deve contemplar uma pensão correspondente à depreciação do seu trabalho, à luz do quanto estabelecido no dispositivo citado.

Ocorre que diferentemente do pretendido pela obreira, não se há de cogitar, na espécie, de pensionamento equivalente a 100% (cem por cento) de sua remuneração, senão o percentual proporcional à atividade de caixa, corretamente estabelecido pelo primeiro grau em 30% (trinta por cento). Isso porque precisamente como manifestado pelo *a quo*, a atividade de caixa não depende de habilitação específica, nem tampouco fora a autora contratada para esse mister. Seu ingresso no banco se deu no cargo de escriturário, onde permaneceu por mais de dez anos, somente galgando a função de caixa no ano de 1994, à luz do histórico contido no laudo pericial. Nesse contexto, a incapacitação para o desempenho da atividade de caixa não pode ser entendido como inaptidão para o trabalho desenvolvido pela empregada, mas sim restrição para uma das atividades que compõem a carreira bancária, donde o pensionamento deve corresponder a esse valor. Frise-se que o percentual deferido no *decisum* bem atende à mitigação da força trabalho da autora.



PROCESSO N° TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008

Todavia, provejo parcialmente o apelo obreiro para deferir a integração do abono de férias no cômputo da pensão, à vista de que a verba integra a remuneração do empregado. O mesmo não ocorre em relação ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de verba estabelecida em valor fixo para a categoria bancária, e não em percentual sobre o salário. Indefere-se, também, a integração do 14º salário e abono único, cuja percepção não foi comprovada nos autos, além da participação nos lucros por não compor a remuneração do empregado. Registre-se que já contemplada no julgado de piso a integração do 13º salário e gratificações (*sic*) semestrais.” (fls. 1.082/1.084)

À referida decisão, a reclamante, pautada em violação

dos arts. 950, 944, 945 e 950 do CC, 7º, XXVIII, da CF, 62 e 121 da Lei nº 8.213/91 e em divergência jurisprudencial, interpõe o presente recurso de revista sustentando que, diante da incapacidade para desempenhar o ofício de caixa, a pensão deferida deve ser arbitrada no percentual de 100% da remuneração, na medida em que a incapacidade, sob o enfoque da responsabilidade civil, dever ser avaliada com referência ao ofício ou profissão da vítima (fls. 1.091/1.112).

Ora, nos moldes delineados pelo art. 950 do CC, reputado violado pela recorrente, *“se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”*.

Esta Corte Superior, ao interpretar o alcance do referido comando legal, entende que ele contempla duas hipóteses com soluções jurídicas diversas. A primeira está relacionada à total incapacidade de exercício do ofício ou profissão para a qual era habilitado o trabalhador, situação na qual a pensão deverá corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Já a segunda hipótese é de quando a redução da capacidade laboral não inabilita o trabalhador para aquele ofício, caso em que o valor da



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008.

pensão deverá ser proporcional, ou seja, limitado à depreciação que sofreu.

José Affonso Dallegrave Neto elucida, *in verbis*:

“O legislador considerou ‘o próprio ofício’ ou a ‘profissão praticada’ pelo acidentado como critério para aferir o grau de incapacidade e, por conseguinte, fixar o valor da pensão. Assim, pouco importa o fato de a vítima vir a exercer outra atividade afim ou compatível com sua depreciação. Não se negue que o pensionamento é expressão de indenização decorrente do risco criado ou de ato ilícito praticado pelo empregador que vitimou seu empregado. Portanto, está correto o silogismo adotado pelo legislador. (...) Deveras, a indenização devida leva em consideração o prejuízo específico, sendo irrelevante a eventual procura de outro trabalho pela vítima, conforme observa Caio Mário da Silva Pereira: ‘Uma cantora que perde a voz, pode trabalhar em outra atividade; um atleta que perde a destreza não está impedido de ser comentarista. Uma e outro, no entanto, sofrem a destruição inerente à sua atividade normal. A indenização a que fazem jus leva em consideração o prejuízo específico, uma vez que a procura de outro trabalho é uma eventualidade que pode ou não vir a ser’.” (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2014)

Na mesma linha segue Sergio Cavalieri Filho, ao se manifestar acerca do art. 950 do CC, asseverando que o referido comando legal “*tratou unicamente da impossibilidade do exercício da profissão ou ofício que exercia o ofendido antes do acidente. Não levou em conta a possibilidade de exercer ele outra profissão ou atividade compatível com o defeito que o inabilitou para o serviço que fazia anteriormente*” (Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014).

In casu, o quadro fático delineado pelo Regional revela a incapacidade total e permanente para o trabalho que a reclamante exercia, qual seja, caixa bancário, razão pela qual a pensão deve corresponder à importância do trabalho para que se inabilitou, o que equivale a 100% da remuneração percebida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes oriundos do



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008
órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior, a SDI-1, in verbis:

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PERDA DE 25% DA CAPACIDADE LABORATIVA. LER/DORT. INABILITAÇÃO PERMANENTE E TOTAL PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. Na hipótese, a Turma, não obstante tenha reconhecido, a partir do teor da decisão regional, que houve incapacidade total e permanente da reclamante para o exercício da função que desempenhava na reclamada (‘pesar e encaixotar produtos e empurrar a caixa de doze quilos para a esteira’), entendeu ser razoável a fixação do pensionamento mensal no percentual de 25% da sua última remuneração, ao fundamento de que a restrição da capacidade laboral, ‘embora lhe impeça de continuar na função anteriormente exercida, permite o reaproveitamento em outra função que não exija força, manutenção estática dos ombros e repetitividade, a exemplo de balconista ou vendedora’. Com efeito, o artigo 950 do Código Civil estabelece que o pensionamento deve corresponder ‘à importância do trabalho para que se inabilitou’. A finalidade da pensão mensal prevista nesse dispositivo de lei é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa. Portanto, o objetivo, nos exatos termos desse preceito legal, é ressarcir a vítima pelo valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu. No caso, em que pese tenha sido registrado na decisão embargada que a reclamante pode desempenhar outras funções distintas daquela para a qual se inabilitou em razão da lesão sofrida, foi reconhecido que a perda da capacidade laboral para a atividade anteriormente exercida foi definitiva e total. Desse modo, não se coaduna com o disposto no artigo 950 do Código Civil a fixação da pensão mensal em percentual inferior àquele equivalente à incapacidade sofrida pela reclamante, que, no caso foi total. Logo, a pensão mensal deferida à reclamante deve corresponder, neste caso, a 100% da sua última remuneração, e não a 25%, como determinado na instância ordinária e mantido pelo Colegiado a quo. No tocante ao pedido de pagamento em parcela única, não houve devolução (*tantum devolutum quantum appellatum*)



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008

nem pedido a esta Subseção quanto a essa questão e não se trata de matéria de ordem pública ou que possa ser decidida de ofício nesta instância recursal extraordinária. Logo, não é possível, neste caso vertente, alterar o montante deferido relativo à parcela única requerida pela reclamante a título de pensão mensal além da sua majoração pela mera multiplicação por quatro do valor fixado originariamente, sob pena de incorrer-se em decisão ultra petita, razão pela qual, aumentado o percentual da redução da capacidade laborativa de 25% para 100% nesta decisão, a consequência factível é majorar, também, o montante indenizatório arbitrado nas instâncias ordinárias de R\$ 35.000 para R\$ 140.000,00. Embargos conhecidos e providos.” (TST-E-RR-47100-25.2007.5.12.0008, Rel. Min.

José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DEJT de 18/9/2020)

“RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL. PERCENTUAL ARBITRADO. O artigo 950 do Código Civil estabelece que, ‘Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu’. Referido artigo comporta duas hipóteses, com soluções jurídicas diversas: a primeira, contempla situação em que há, apenas, redução da capacidade de trabalho, hipótese em que o valor da pensão deve ser proporcional à redução sofrida pela vítima; e a segunda, em que a lesão sofrida é de tamanha importância que impede o trabalhador, de forma total e permanente, de exercer aquele ofício ou aquela profissão praticada antes do acometimento da enfermidade, caso em que a indenização deve corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. A finalidade da pensão mensal é ressarcir a vítima pelo exato valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela depreciação da capacidade laborativa que sofreu. Essa interpretação dá efetividade ao princípio da restitutio in integrum, o qual impõe a reparação integral dos danos causados à vítima. Dessa forma, nas hipóteses em que há diminuição da capacidade de trabalho, o valor da pensão



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008

deve observar o percentual de depreciação arbitrado pelo magistrado sobre a remuneração do obreiro. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o arbitramento da pensão mensal deve ser feito de acordo com o percentual da perda da capacidade laborativa. Precedentes desta Subseção e das oito Turmas do TST. O arbitramento do valor da pensão mensal em 100% da última remuneração da empregada, sem considerar que a perda da capacidade laborativa é parcial, não encontra guarida no ordenamento jurídico, mormente no artigo 950 do Código Civil. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-E-Ag-ED-ARR-167-68.2012.5.15.0126, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, SDI-1, DEJT de 13/12/2019)

“EMBARGOS. PENSÃO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO OFÍCIO OU PROFISSÃO. Extraí-se do art. 950 do Código Civil que a pensão deve corresponder à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu. Portanto, se o empregado encontra-se inabilitado para o trabalho, tido como o ofício ou profissão que exercia, - e não verifica a mera depreciação sofrida pelo trabalho -, a importância da pensão deve corresponder à remuneração integral percebida pelo trabalhador enquanto exercia o ofício ou a profissão. Para esse fim do art. 950 do Código Civil, portanto, não se aplica o percentual fixado em laudo pericial que se refira à redução de capacidade laboral levando em conta outras atividades profissionais que possam ser exercidas pelo empregado inabilitado para o ofício ou profissão que exercia. Na espécie, o Regional fundamentou-se em laudo do perito que ‘conclui pela incapacidade do autor para desempenho das funções anteriormente exercidas’ já que acometido de hérnia discal, doença não degenerativa, pois submetido a condições gravosas à integridade da coluna vertebral, sendo inclusive operado no período em que trabalhou no setor de moldagem pela primeira vez. Constatada, portanto, a incapacidade para o ofício a que alude o art. 950 do Código Civil, a pensão deve corresponder à remuneração integral naquele ofício, ou seja, 100% (cem por cento) dos rendimentos percebidos pelo reclamante. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST-E-ED-RR-54100-97.2006.5.02.0361, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SDI-1, DEJT de 22/3/2019)



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008.

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. PERFURAÇÃO DO OLHO ESQUERDO. MARCENEIRO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL. VALOR INTEGRAL. 1. Acerca da atividade do reclamante e da capacidade laboral, o Tribunal regional consignou que ‘Inconteste, ainda, que o reclamante exercia a função de marceneiro. Determinada a realização de perícia médica, a fim de apurar o grau de incapacidade, o expert nomeado concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, bem como pela incapacidade total ‘para atividades que requeiram função estereoscópica perfeita tais como trabalhos em níveis elevados, percepção correta de distâncias de objetos em movimento, maquinário pesado com possibilidade de trauma em decorrência de erro na noção de profundidade ou distância, trabalhos a uma curta distância do olho (a aproximadamente um metro), a operação de veículos e trabalhos que exijam vigilância visual prolongada como no uso de ferramentas elétricas, a medição correta e o corte de materiais.’ (fl. 746). (...) Extraí-se dos termos do laudo pericial produzido pela oftalmologista (...) que a função de marceneiro, executada pelo reclamante, exige ‘função estereoscópica perfeita’, bem como que o autor não poderá ser reabilitado nessa função, ou, em outra que exija tal qualidade da visão’. Entretanto, a Turma não conheceu do recurso de revista, mantendo o valor da pensão considerando percentual de perda laboral de 35% (trinta e cinco por cento) e não de 100% (cem por cento como pretendeu o reclamante. 2. Nesse contexto descrito no acórdão da Turma, em que o reclamante ficou incapacitado de forma total e permanente para o exercício da função de marceneiro, que segundo o laudo, ‘exige ‘função estereoscópica perfeita’’, o valor a ser considerado no cálculo da indenização por danos materiais é aquele correspondente a 100% (cem por cento) de perda. 3. É que o grau de incapacidade - se total ou parcial - deve ser aferido à luz da profissão exercida pela vítima, entendimento que encontra respaldo no princípio da *restitutio in integrum* e nas disposições contidas no art. 950 do CC (‘Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008

capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu' - destaquei). 4. Tal conclusão não é alterado pelo fato de o trabalhador poder desempenhar atividades laborais distintas daquelas executadas em benefício da reclamada. A possibilidade de trabalho em outra função não anula a efetiva perda da capacidade para o exercício de 'seu ofício ou profissão', pressuposto legal apto a ensejar o pagamento de pensão mensal integral, nos moldes previstos no dispositivo transcrito e que restou demonstrado *in casu*. Precedentes.

Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-E-ED-RR-57685-09.2006.5.10.0015, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SDI-1, DEJT de 18/12/2015)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Nos termos do disposto no artigo 950 do Código Civil se, do ato ilícito praticado pelo empregador, resultar lesão ao empregado que o impeça de 'exercer o seu ofício ou profissão', a indenização por danos materiais, paga na forma de pensionamento mensal, corresponderá 'à importância do trabalho para que se inabilitou'. 2. Extraí-se, do referido preceito legal, que a intenção do legislador, ao vincular o valor da indenização por danos materiais 'à importância do trabalho para que se inabilitou', teve como objetivo tutelar as consequências jurídicas e fáticas decorrentes do ato ilícito praticado pela empresa, que conduziu à incapacidade da empregada para 'exercer o seu ofício ou profissão'. Tal conclusão revela-se consentânea com o disposto no artigo 944 do Código Civil, por meio do qual se estatui que o valor da indenização 'mede-se pela extensão do dano'. 3. A extensão do dano, na hipótese de perda ou redução da capacidade para o trabalho, deve ser aferida a partir da profissão ou ofício para o qual a empregada ficou inabilitada, não devendo ser adotado, como parâmetro para fixação do dano, a extensão da lesão em relação à capacidade para o trabalho considerada em sentido amplo, porquanto inaplicável, em tais circunstâncias, a regra geral prevista no artigo 944 do Código Civil, em razão da existência de norma



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008

regendo de forma específica tal situação (artigo 950 do Código Civil). 4. Tal raciocínio, longe de conduzir ao enriquecimento indevido do empregado, assegura o cumprimento da finalidade teleológica da lei, ao sancionar a conduta ilícita do empregador que, ao deixar de observar os deveres que resultam do contrato de emprego, deixa de propiciar a seus empregados um meio-ambiente de trabalho sadio, desatendendo à função social da empresa e da propriedade privada. 5. Cumpre ressaltar, ainda, que a fixação do valor da indenização, a partir da incapacidade para todo e qualquer trabalho, equipararia a indenização prevista no artigo 950 do Código Civil à reparação por lucros cessantes, indenizando apenas a redução da força física de trabalho e não a incapacidade para o desempenho de ‘ofício ou profissão’.

Ressalte-se que o próprio artigo 950 do Código Civil distingue a indenização em forma de pensão da figura dos lucros cessantes, ao prever o pagamento de pensão ‘além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença’. 6. Na hipótese dos autos, a reclamante, em razão da conduta ilícita do empregador, ficou totalmente incapacitada para o ofício que exercia na empresa reclamada e para o qual se capacitara profissionalmente, sendo-lhe devida, portanto, pensão mensal no valor de 100% de sua última remuneração. 7. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-E-RR-147300-11.2005.5.12.0008, Red. Min. Lelio Bentes Corrêa, SDI-1, DEJT de 21/8/2015)

Logo, tem-se que o Regional, ao não deferir o pensionamento mensal no percentual de 100% - embora tenha ocorrido incapacidade total e permanente para o exercício da profissão que a reclamante exercia -, foi de encontro aos ditames do art. 950 do CC, pois foi configurada inaptidão total da recorrente para o exercício de sua atividade laboral habitual.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 950 do CC.

II. MÉRITO

MONTANTE DA PENSÃO MENSAL



PROCESSO Nº TST-ARR-390-29.2013.5.05.0008.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do art. 950 do CC, **dou provimento** à revista para reformar o acórdão regional e majorar o percentual deferido a título de pensão mensal para o montante de 100% do salário, mantidos os demais parâmetros fixados pela instância ordinária.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **a) conhecer** do agravo de instrumento e **negar-lhe provimento**; e **b) conhecer** do recurso de revista, por violação do art. 950 do CC, e no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional e majorar o percentual deferido a título de pensão mensal para o montante de 100% do salário, mantidos os demais parâmetros fixados pela instância ordinária.

Brasília, 9 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora